



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 942B234898BDA30
Protocolo: 03226/2019 Data: 28/03/2019 16:13:07
Origem: CAMARA MUNICIPAL
Mun.: ALVORADA-TO CNPJ: 25.043.332/0001-84

ESTADO DO TOCANTINS
"Capital do Gado Branco"
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
CNPJ:25.043.332/0001-84

Ofício nº 001/2019 - G.V.M.L.S
G.V.L.R.Z.C
G.V.J.Q

Alvorada - TO, 27 de Março de 2019.

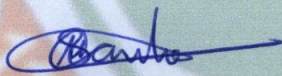
A Sua Excelência o Senhor
NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
4ª Relatoria Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Palmas - TO

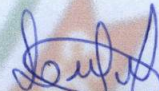
Assunto: Encaminha cópias de Decreto nº 072/2018 do Poder Executivo Municipal, e Parecer Jurídico nº 001/2019 desta Casa de Leis.

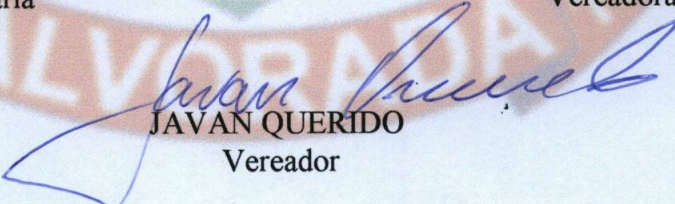
Senhor Conselheiro,

Vimos perante a Vossa Excelência, encaminhar documentos referentes a desapropriação de Imóvel Urbano desta Municipalidade e benfeitorias nele constante sem autorização, certidão de publicação e até mesmo sem o conhecimento do Poder Legislativo Municipal, para fins de análise da legalidade dos atos.

Atenciosamente,


MIRALICE LIMA DOS SANTOS
Vereadora 1ª Secretária


LENI RITA ZUFFO CHAVES
Vereadora 2ª Secretária


JAVAN QUERIDO
Vereador

DECRETO Nº 072/2018, DE 27 DE JUNHO DE 2018.

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DE PLENO DOMÍNIO, POR VIA AMIGÁVEL OU JUDICIAL, IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE ALVORADA – ESTADO DO TOCANTINS”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 8º, inciso XI e artigo 178, da Lei Orgânica do Município e de acordo com os arts. 2º e 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, bem como, o que lhe faculta a alínea “d” do art. 5º do mesmo decreto, alterada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999,

CONSIDERANDO que o local encontra-se abandonado e servindo de abrigo para usuários de entorpecentes e assassinatos;

CONSIDERANDO que a área desapropriada será de grande utilidade para esta municipalidade, pois permitirá a revitalização da rodoviária, assim, inquestionável utilidade pública;

CONSIDERANDO que o fundamento axial da desapropriação é a supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública, para os fins de desapropriação de seu pleno domínio, em favor do município, o imóvel e as benfeitorias, a se efetivar-se-á mediante acordo amigável ou judicialmente;

Parágrafo único. A área do imóvel urbano perfazendo uma área de terreno, medindo **2.675,25m** (dois mil, seiscentos e setenta e cinco metros e vinte e cinco centímetros quadrados), denominada lote 01, da quadra 43-A, do loteamento Jorge Figueiras, nesta cidade, a ser destacado da Matrícula nº 4.023, do Cartório de Registro de Imóveis local, no qual consta como Proprietários: Os Espólios de **JORGE FIGUEIRAS** e **AUGUSTA OLIVEIRA FIGUEIRAS**, venderam toda área para **JOEMAR ANTÔNIO BARBARESCO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Janaína Figueiredo de Amorim Barbaresco, na vigência da Lei 6.515/77, médico, residente e domiciliado em Brasília/DF., na SQSW 390, Bloco “M”, Apto 610 – Sudoeste, portador da CI nº 7.236-CRM/DF., inscrito no CPF nº 297.958.771-00; **GILMA PAULA BARBARESCO OLIVEIRA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens com João Bosco de Oliveira, odontóloga, residente e domiciliada em Palmas/TO., na Quadra 108 Sul, Alameda 10, Lote 07, portadora da CI nº 2495149 2ª via DGPC/GO., inscrita no CPF nº 586.178.921-53; **GILMAR BARBARESCO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Eglaeide Santos de Oliveira Barbaresco, na vigência da Lei nº 6.515/77, empresário, residente e domiciliado em

Goiânia-GO., à Rua 06, Q 10, Lt. 24, Jardim São Antônio, portador da CI nº 559.883-SSP/GO., inscrito no CPF nº 135.885.911-68; **HIDA SHIRLEY BARBARESCO**, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada em Anápolis-GO., à Avenida Goiás nº 1219, Apto 01 - Centro, portadora da CI nº 546915 - 2/[via - SPTC/GO., inscrita no CPF nº 370.711.141-53; **MARILENE ÂNGELA BARBARESCO**, brasileira, divorciada, advogada, residente e domiciliada em Palmas/TO., Quadra 108 Sul, Alameda 08, Portadora da CI nº 530.063 SSP-GO., inscrita no CPF nº 306.795.671-00, e **JOCELIA BARBARESCO FERREIRA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com João Petronilho Ferreira Filho na vigência da Lei nº 6.515/77, advogada, residente e domiciliada em Anápolis-GO., à Rua Quintino Bocaiúva, nº 1417 -Centro, portadora da CI nº 186041359664-SSP-GO., inscrita no CPF nº 464.471-131-49., em conformidade com os elementos constantes no processo administrativo nº 5139/2018, e a seguinte descrição: **61,50m** (sessenta e um metros e cinquenta centímetros) de frente, para à Avenida Tocantins; **61,50m** (sessenta e um metros e cinquenta centímetros) de fundo, confrontando com à Avenida Jorge Figueiras; **42m** (quarenta e dois) metros do lado direito, confrontando com à Rua Rio Santa Tereza e **45m** (quarenta e cinco) metros do lado esquerdo, confrontando com à Rua Osvaldo Cruz.

Art. 2º. A desapropriação de que trata o presente Decreto é declarada de natureza urgente para efeito de imissão provisória de posse em processo judicial de desapropriação, desde logo autorizado, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Art. 3º. O objetivo da desapropriação destina-se a permitir à Municipalidade constituindo-se obra de relevante interesse público (revitalização do imóvel), conforme manifestações lançadas no Processo Administrativo nº 5139/2018.


Art. 4º. As despesas decorrentes do presente Decreto correrão à conta de dotação orçamentária prevista no orçamento do Município, consignadas sob o nº **0010.005.04.123.052.2016 - 44.40-93.**

Parágrafo único. O município fica autorizado a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"CAPITAL DO GADO BRANCO"

Gabinete do Prefeito do Município de Alvorada, Estado do Tocantins, 27 de junho de 2018.


PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
(Decreto n. 072/2018 de 27/06/2018)
JUSTIFICATIVA DE DESAPROPRIAÇÃO

É sabido que o Ente Federado, no desempenho normal de sua administração, poderá adquirir bens de toda espécie e os incorpora ao patrimônio público para a realização de seus fins.

Logo, os atos de intervenção estatal na propriedade destaca-se a desapropriação, que é a forma mais drástica de manifestação do poder de império, ou seja, a soberania interna do Estado no exercício de seu domínio eminente sobre todos os bens existentes no território nacional.

Por certo, a desapropriação é a transferência compulsória da propriedade particular para o Poder Público, quer seja por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, sempre mediante prévia e justa indenização em dinheiro nos termos da Cara Magna (art. 5, XXIV), procedendo-se administrativamente em duas fases:

A primeira fase tem natureza declaratória, consubstanciada na indicação da necessidade ou utilidade pública ou do interesse social.

A segunda fase tem caráter executivo, compreendendo a estimativa da justa indenização e a transferência do bem expropriado para o domínio do expropriante.

Ademais, os requisitos constitucionais exigidos para a desapropriação resumem-se na ocorrência de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social e no pagamento de justa e prévia indenização em dinheiro, ajustando aos interesses sociais, mediante a desapropriação.

Certamente, o presente caso, a desapropriação resume-se pela utilidade pública visando o interesse social, que surge quando a administração defronta situações de emergência, que, para ser resolvida satisfatoriamente, exigem a transferência urgente de bens de terceiros para o seu domínio e uso imediato.

Doutra banda, tal fato é justificado, pois, o Município de Alvorada/TO objetiva a desapropriação da área de terreno urbano, medindo 2.675,25m (dois mil, seiscentos e setenta e cinco metros e vinte e cinco centímetros quadrados), denominada lote 01, da quadra 43-A, do loteamento Jorge Figueiras, Alvorada/TO, O imóvel desapropriado, conforme mapa anexo, matrícula, características, limites e confrontações. 61,50m (sessenta e um metros e cinquenta centímetros) de frente, para à Avenida Tocantins; 61,50m (sessenta e um metros e cinquenta centímetros) de fundo, confrontando com à Avenida Jorge Figueiras; 42m (quarenta e dois metros do lado direito, confrontando com à Rua Rio Santa Tereza e 45m (quarenta e cinco metros do lado esquerdo, confrontando com à Rua Osvaldo Cruz.

O supracitado procedimento tem cunho de REVITALIZAR a Rodoviária "antiga", pois a mesma, ou seja, o imóvel ora em questão transformou-se em local ermo para usuários de entorpecentes e assassinatos, assim colocando em a vida da comunidade em constantes riscos.

Cumprе ressaltar que, a referida desapropriação encontra-se em conformidade com o decreto nº. 072/2018 de 27/06/2018 justificando assim a interferência do Poder Público na mudança compulsória da destinação de um bem.

Alvorada/TO 27 de junho de 2018.


PAULO ANTÔNIO DE LIMA SEGUNDO
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 0027/2018

REQUERENTE: Presidência da Câmara Municipal de Alvorada

ASSUNTO: Versam os presentes autos sobre consulta efetuada pelo Presidente da Câmara, sobre a possibilidade legal do Município de Alvorada-TO, desapropriar Imóvel e benfeitorias nele constante, sem preceder de autorização legislativa, e traz o caso concreto do DECRETO 072/2018, datado de 27 de junho de 2018, em que o Chefe do Poder Executivo desapropria imóvel urbano sem autorização da Câmara Municipal de Alvorada.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Verifico, nos termos constantes da petição inicial, que o consulente é parte legítima para formular a presente consulta, e que o seu objeto se refere a matéria de competência desta Assessoria Jurídica, devendo responde-la como solicitado.

MÉRITO:

A legislação e a jurisprudência são claras sobre a matéria, senão vejamos o que diz a legislação federal:

Decreto Lei nº 3.365 de 21 de Junho de 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 20 Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.


§ 2º A Será dispensada a autorização legislativa a que se refere o § 2º quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos, no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2015)

Sobre a mesma matéria vejamos agora o que diz a Lei Orgânica do município de Alvorada-TO:

O Artigo 110 da Lei Orgânica Municipal é de uma clareza cristalina sobre o tema:

Art.110 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

No DECRETO 072/2018, o Chefe do Executivo Municipal cita os artigos 2º e 6º da Lei de Desapropriação - Decreto-lei 3365/41 | Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, mas esquece de citar o §2º da mesma lei, que diz que “...*mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa*”.


Bruna Helena Maria Parente Santos
04-10-2018


O Executivo municipal no mesmo expediente cita a Lei Orgânica Municipal no seu artigo 178 para embasar sua decisão, mas omite o artigo 10 da mesma Lei Orgânica, que diz textualmente “...*aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas*”.

CONCLUSÃO:

Pelas razões elencadas, respondo que à luz do que prever a Lei de Desapropriação - Decreto-lei 3365/41 Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e a Lei Orgânica do Município de Alvorada-TO, o DECRETO 072/2018, datado de 27 de junho de 2018, contem vícios insanáveis de ilegalidade, sendo nulo de pleno direito, não gerando, portanto, efeitos jurídicos.

É o parecer, s.m.j, a ser submetido à apreciação do Presidente da Câmara de Vereadores de Alvorada.

Alvorada-TO, 06 de dezembro de 2018


HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JÁCOME
Assessora Jurídica CM Alvorada
OAB-TO nº 2079